



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Recurso de Apelação  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Antônio Fernandes Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EX-SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO GUERREADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS A TRAMITAÇÃO NA CORREGEDORIA GERAL.

**ACÓRDÃO APL – TC - 338/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 00.080/10, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Antônio Fernandes Neto**, ex-Secretário de Estado da Administração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 875/2010, de 03/08/2010, publicados no DOE/TCE de 26/08/2010, dada a ocorrência da preclusão lógica, devendo subsistir a decisão recorrida, declarando-se o cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 875/2010, constatada a revogação da licitação, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento, comunicando-se o teor desta decisão ao recorrente e ao denunciante.

*Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.*

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 25 de maio de 2.011.*

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

**MARCÍLIO TOSCANIO FRANCA FILHO**  
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB